

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.387/09/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 15.000001542-35
Impugnação: 40.010123287-66
Impugnante: Gustavo Bocchese Mendes
CPF: 760.273.846-20
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - BASE DE CÁLCULO - DIVERGÊNCIA DE VALORES - RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação fiscal de recolhimento a menor do ITCD, decorrente de transmissão *causa mortis* de bens e direitos, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 14.941/03. Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03. Exigências parcialmente mantidas para considerar como base de cálculo do imóvel rural o valor declarado para fins de ITR. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O lançamento em exame trata de recolhimento a menor de ITCD devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Arthur Valle Mendes, falecido em 07 de setembro de 1997, por ter o Contribuinte utilizado base de cálculo inferior à avaliação dos bens e direitos promovida pela Repartição Fiscal, irregularidade que foi apurada mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos e documentos que a acompanham.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inc. II, art. 22 da Lei nº 14.941, de 29/12/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

- Auto de Infração – AI de (fls. 02/03);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 04);
- Relatório Fiscal (fls. 07/08);
- Demonstrativo de Crédito Tributário (fls. 10);
- Planilha Demonstrativa de Cálculo dos bens em UFEMG's (fls. 11);
- Avaliação das Participações Societárias em 31/12/1997 (fls. 12);
- Memória de Cálculo de ITCD – Lei 12.426/1996 (fls. 13);
- Declaração de Bens e Direitos e documentos diversos apresentados pelo Inventariante (fls. 15/81);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Avaliação do Fisco, Avaliação Contraditória e Indeferimento do Delegado Fiscal (fls. 82/130); Documentos referentes avaliação dos itens 1 a 5 do Quadro II (fls. 134/ 145); e

- Documentos comprobatórios – contratos e Alterações e Demonstrações Financeiras (fls. 147/330).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 332/343, onde, após descrever minuciosamente os fatos, o relatório fiscal e mencionar as infringências e penalidades aplicadas, aduz que a autuação não merece subsistir, tendo em vista que o valor patrimonial das ações e cotas pertencentes ao Impugnante deveria ter sido apurado utilizando-se os métodos contábeis corretos, considerando a provisão para perdas em investimentos, a provisão para pagamentos de honorários advocatício e encargos financeiros junto ao BNDES.

Considera abusiva a multa de revalidação exigida.

Afirma que a Fiscalização teria cometido erros quando da apuração das diferenças, pois foram adotados para fins de cálculo do ITCD os valores do Patrimônio Líquido constantes dos balanços patrimoniais, sem perceber que por se tratar de empresa que detêm participação em outras sociedades, algumas com Patrimônio Líquido Negativo, o valor do PL constante do balanço patrimonial não reflete, necessariamente, o valor patrimonial a ser adotado para fins fiscais.

Explica que no presente caso, as empresas Mendepar S.A., Edificadora S.A., Companhia Mineira de Participações Industriais e Comerciais e Sociedade Mineira de Participações Siderúrgicas S/A, todas elas com participação acionária em outras empresas e, reciprocamente participações umas nas outras, não fizeram refletir em seus balanços os patrimônios líquidos negativos das empresas investidas.

Aduz que ao adotar como base de cálculo do ITCD o valor do patrimônio líquido constante do balanço de cada empresa, sem promover os ajustes contábeis nos balanços de todas as investidas, a Fiscalização ignorou as regras pertinentes, apurando valores que não correspondem à realidade. Apresenta, às fls. 334, quadro demonstrativo do impacto contábil de tais ajustes no patrimônio líquido das investidas e controladas, haja vista as relações societárias.

Transcreve trechos do Manual de Contabilidade por Ações – FIPECAFI, que entende corroborar com a tese apresentada, concluindo que, segundo a melhor técnica contábil, em caso de constatação de patrimônio líquido negativo pela controlada, para a retratação do real valor dos seus bens, deve-se entender o valor total do patrimônio líquido negativo como provisão para perdas em investimentos.

Destaca parte dos termos do Laudo apresentado por ocasião do pedido de avaliação contraditória e tece críticas aos fundamentos adotados pela Fiscalização para manter a avaliação, afirmando que o fato de as peças contábeis estarem devidamente publicadas e auditadas é mera garantia de que a contabilidade das empresas (investidora e investidas) está revestida da total regularidade em sua escrituração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta linha, considera que a Fiscalização deve obedecer às regras contábeis para, em se processando a base de dados constituída pelos balanços, apurar qual a situação real em que se encontravam as empresas para fins de lançamento, independentemente de quão trabalhosa possa ser tal tarefa.

Conclui alertando para a disparidade entre o valor apurado pela Fiscalização e aqueles que correspondem à realidade.

Enfatiza que o quadro demonstrativo dos ajustes, foi apresentado por ocasião da avaliação contraditória e que a Fiscalização não processou a base de dados constituída pelos balanços para apontar em quais pontos discorda e qual é o resultado do efeito cruzado dos patrimônios líquidos negativos das investidas.

Pondera que, nos termos do art. 18 do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 2005 (RITCD/05), caberia à Fiscalização emitir parecer indicando os critérios adotados para avaliação contraditória, o que não foi feito. Por esta razão conclui pela insubsistência do lançamento.

Segundo alega, o que se pode notar do resultado da avaliação contraditória é que a Fiscalização utilizou pelo menos dois critérios: o patrimônio líquido das empresas ou a declaração de bens, sempre optando por aquele que oferecia maior valor, fato este que demonstraria a insubsistência dos critérios empregados, razão pela qual não haveria de prevalecer a exigência indicada no Auto de Infração.

Invoca o inc. IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), transcreve parte de decisões, tece comentários sobre o caráter confiscatório da multa aplicada e pede, que caso não seja ela cancelada, seja, no mínimo, reduzida em respeito ao princípio do não confisco.

Junta cópia do Laudo pericial apresentado quando do pedido de Avaliação Contraditória (fls. 360/374), bem como dos Anexos: I contendo Memória de cálculo do tributo – Quadro preparado pelo Fisco (fls. 375); Anexo II – Memória de Cálculo dos Ajustes, Valor Patrimonial Contábil Ajustado (fls. 377/379); Anexo III – Memória de Cálculo Comparativas (fls. 381/386); Anexo IV – Fluxogramas: Lei nº 5.887/89 ITCD/RN e Lançamento do Crédito (fls. 389/390); Anexo V – Termo de Intimação (fls. 391/394); e Anexo VI - Peças Contábeis das Empresas Investidoras e Controladas/Coligadas (fls. 398/488). Junta, ainda, resposta do Fisco ao pedido de Avaliação Contraditória (fls. 490/494).

Pede, ao final, que seja cancelado o lançamento e, sucessivamente, requer a redução da multa aplicada.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 497/502, refuta as alegações da defesa e conclui que a peça de irresignação não traz qualquer argumentação ou elemento que possa invalidar o lançamento.

Argumenta que para avaliação das ações e cotas pertencentes ao Impugnante foi utilizado o valor do patrimônio líquido das empresas, que é um método devidamente reconhecido e o mais utilizado para avaliação do valor das cotas e ações de uma empresa.

Ressalta que em todos os balanços apresentados a avaliação dos investimentos foi feita por equivalência patrimonial e a “Provisão para perda em Investimento” deve ser lançada na contabilidade da Investidora apenas quando for considerada realmente uma perda, sem possibilidade de recuperação deste prejuízo no investimento, conforme determina a legislação de regência. E conclui, que como as empresas controladoras não registraram esta perda em seus balanços, significa que os Patrimônios Líquidos negativos das investidas, naquele momento, não representavam uma perda nos seus investimentos.

Diz que não procede a alegação da defesa de que deve ser feita uma provisão para pagamento de honorários advocatícios e encargos financeiros junto ao BNDES, visto que estes encargos não provisionados constam em Parecer de auditores independentes no balanço patrimonial da empresa Mendes Júnior Siderúrgica S/A., que já estava com o patrimônio líquido negativo, tendo sido aceito o valor declarado pelo Inventariante, que foi de R\$ 1,00 (um real).

Diz que é descabida a alegação da defesa de que a Fiscalização utilizou-se de critérios de acordo com sua conveniência, porque, como pode ser comprovado pela observação constante do quadro III, anexo ao Auto de Infração, alguns bens foram reavaliados e outros foram aceitos os valores declarados pelo Inventariante.

Esclarece que os bens pertencentes ao espólio não são apenas as cotas e ações, estando todos relacionados e avaliados no Quadro II, anexo ao Auto de Infração.

Pede, ao final, que seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG determina a realização da Diligência de fls. 511/512, para que a Fiscalização promova a identificação, por meio da indicação do CNPJ das empresas, nas quais o Inventariado possuía participação societária, bem como para apresentar esclarecimentos sobre os critérios utilizados na apuração da base de cálculo do imposto.

A Fiscalização, às fls. 514/515, presta os devidos esclarecimentos e junta o documento de fls. 516, intitulado “Avaliação das Participações Societárias em 31.12.1997”, no qual identifica as empresas, nos moldes solicitados.

Regularmente intimado, o Impugnante manifesta-se às fls. 522/523, para contestar as assertivas da Fiscalização e reiterar os termos da inicial.

Ressalta que à época do fato gerador era pública e notória a situação pré-falimentar da Mendes Júnior, e que, na apuração realizada pela Fiscalização, foram desconsideradas ressalvas em pareceres da auditoria e adotado o maior valor como o correto para efeito do tributo.

Reitera o seu pedido pelo cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização, às fls. 525/526, por considerar que nada de novo foi trazido aos autos que altere seu entendimento anterior, reitera o seu pedido pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 527/539, que foi adotado, em parte, para a decisão, propugna pela procedência parcial do lançamento.

Em sessão realizada em 09/10/09, presidida pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão, acordou a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a proposta de despacho interlocutório levantada no julgamento. Também em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04/01, deferiu-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 10/11/09.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Relatora), pela procedência parcial do lançamento, considerando para fins de base de cálculo relativamente à Fazenda Gordurinha, 50% (cinquenta por cento) do valor da guia do ITR apresentada; Edélcio José Cançado Ferreira (Revisor) pela procedência parcial do lançamento para que a Fiscalização adote um único procedimento pelo número de ações do Impugnante, isto é, que seja considerado no cálculo, a repercussão das participações acionárias cruzadas nas diversas empresas e Luciana Mundim de Mattos Paixão pela improcedência do lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Professora Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti.

DECISÃO

Da Preliminar

A Câmara apreciou, em preliminar, a necessidade de se determinar o despacho interlocutório para que fossem acostados aos autos os balancetes, das empresas cujas cotas foram objeto de transmissão, datados de 07 de setembro de 1997, data do óbito.

A Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi, representante do Autuado, manifestou-se pela impossibilidade de cumprimento da medida sugerindo o seguimento do julgamento, no que teve a concordância do Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, representante da Fazenda Pública Estadual.

Do Mérito

Conforme já relatado, o fato que deu ensejo ao lançamento que ora se examina foi o recolhimento a menor de ITCD devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do Espólio de Arthur Valle Mendes, falecido em 07 de setembro de 1997, por ter o Contribuinte utilizado base de cálculo inferior à avaliação dos bens e direitos efetuada pelo Fisco, irregularidade que foi apurada mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos e documentos que a acompanham.

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo no que diz respeito ao valor atribuído ao imóvel rural “sítio Gordurinha”, conforme se verá.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Para facilitar a análise do trabalho fiscal, de início, é necessário fazer um breve relato dos fatos e procedimentos que antecederam o lançamento em exame.

Consta dos autos que a abertura da sucessão (data do óbito) ocorreu em 07 de setembro de 1997 (fls. 19), cujo Inventariado, Arthur Valle Mendes, era viúvo de Leonilda Bocchese Valle Mendes, falecida em 09 de setembro de 1987 (fls. 76).

A abertura do inventário dos bens deixados por Arthur Valle Mendes ocorreu em 04 de março de 1999 (fls. 22/23), e, em 05 de agosto de 1999, o herdeiro Eugênio José Bocchese Mendes foi nomeado Inventariante oportunidade em que fez a indicação dos 04 (quatro) herdeiros sendo, além do próprio Inventariante, Joana Maria Valle Mendes, Leonardo Bocchese Mendes e Gustavo Bocchese Mendes, apresentando também a Relação de Bens e Direitos com a correspondente avaliação (fls. 24/25).

Em 08 de agosto de 2003, o Juiz Titular da 2ª Vara de Sucessões, onde tramita o Processo de Inventário, promove Despacho determinando a juntada das certidões fiscais e quitação total do ITCD (fls. 27).

Em 20 de fevereiro de 2004, o Inventariante apresenta a “Declaração de Bens e Direitos” a que se refere o art. 4º do Dec. nº 38.639 de 04 de fevereiro 1997, com as informações sobre os bens e direitos que compõem o monte e, ainda o cálculo e informação sobre o recolhimento do imposto, com base nos valores atribuídos por ele (fls. 15).

De acordo com a referida “Declaração de Bens e Direitos” constata-se que o patrimônio do Inventariado é composto de bens, móveis (pássaros e outros), imóveis, veículos, saldo em conta bancária, e de direitos representados por quotas de participação de capital social e ações de companhias, cujo valor do patrimônio declarado pelo Inventariante é de R\$ 1.266.791,00 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais – verso de fls. 15 – itens 1 a 19).

Registre-se que o Espólio é composto ainda de 50% de bens levados à sobrepartilha no inventário de Leonilda Bocchese Valle Mendes constantes nos itens 1, 6, 20, 21 e 23 (fls.11).

Em 31 de julho de 2007, o Fisco discordando dos valores atribuídos ao imóvel (Item 1), veículos (itens 2 e 3) e aos bens e direitos representados pelas ações ou quotas de capital social, apresenta Planilha Demonstrativa do Cálculo dos Bens em UFEMG e Memórias de Cálculo – ITCD (fls. 83/85), sobre a qual o Inventariante é intimado a efetuar o pagamento ou apresentar avaliação contraditória (fls. 87).

Em 12 de setembro de 2007, inconformado com o critério utilizado para apuração do valor das quotas de capital, o Inventariante, com base no art. 4º, § 2º da Lei nº 12.426 de 27 de dezembro 1996, requer avaliação contraditória (fls. 88/95), juntando Laudo de Avaliação e os demonstrativos contábeis e financeiros das empresas envolvidas (fls. 98/127).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 128/130 mantendo a avaliação inicial. Junta documentos referentes à avaliação dos itens 1 a 5 sendo, imóvel, veículos e saldo de contas bancária (fls.134/146), além de cópias dos Contratos e Alterações e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrações financeiras da empresas que serviram de base para apuração do valor das quotas de participação societária pertencentes ao Inventariado (fls. 147/330).

Por meio do confronto entre os bens/direitos constantes da avaliação do Fisco (fls. 11) e os declarados pelo Inventariante, verifica-se que os bens/direitos informados na “Declaração de Bens” totalizam 19 itens, cujo valor declarado é de R\$1.266.791,00 (hum milhão duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais – fls.15), enquanto o patrimônio levantado pelo Fisco compõe-se de 23 itens avaliados em R\$54.263.671,62 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 59.386.826.51 UFEMGs – (fls. 11 e 132).

Em março de 2008, devido à falta de recolhimento das exigências fiscais relativas à diferença apurada entre as bases de cálculo, o Fisco promoveu o lançamento do crédito tributário relativo ao quinhão de cada um dos herdeiros, compreendendo o ITCD e respectiva Multa de Revalidação – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, prevista no Inc. II do art. 22 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, demonstrado às fls. 10 e 13.

Reportando-se ao demonstrativo de fls. 13, constata-se que do total do imposto devido por cada um dos herdeiros foi abatido o recolhimento espontâneo, no valor de R\$ 9.295,61, efetuado em 20/02/04 (fls.16).

O Impugnante contesta a base de cálculo lançada alegando que o valor patrimonial das ações ou quotas deveria ter sido apurado utilizando-se os métodos contábeis corretos, considerando a provisão para perdas em investimentos (em decorrência da existência de patrimônio líquido negativo no balanço patrimonial das investidas) e a provisão para pagamentos de honorários advocatícios e encargos financeiros junto ao BNDES. Argui, ainda, que o Fisco utilizou critérios de acordo com sua conveniência.

De início, cumpre esclarecer que apenas a avaliação das quotas de participação societária foram objeto de contestação, desafiando assim o exame preferencial sobre a questão.

Da análise das razões apresentadas, tanto no procedimento anterior ao lançamento (avaliação contraditória), quanto no contencioso que ora se examina, verifica-se que a controvérsia gira em torno do critério técnico utilizado pelo Fisco para a apuração dos valores atribuídos aos bens e direitos transmitidos aos herdeiros e que representa a base de cálculo da obrigação tributária.

Nesse aspecto, é importante salientar que a legislação do ITCD, vigente à época dos fatos, prevê duas modalidades de apuração do valor dos bens que compõem o monte, o declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou o apurado pela Fazenda Pública Estadual. Confira-se:

*DECRETO Nº. 38.639, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - A base de cálculo do imposto será o valor venal dos bens, declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou o apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual, expressa em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFIR. (destacou-se)

Reportando-se às fls. 12, observa-se que de conformidade com o disposto acima, para determinação do valor das quotas de participação o Fisco, em algumas situações, adotou-se como parâmetro o valor declarado pelo Contribuinte (itens 7 a 12 e 15, 16 e 19). Incluem-se nessas situações:

Item 07 – 99% (noventa e nove por cento) das quotas da empresa A. M. Empreendimentos Imobiliários Ltda. CNPJ 00.356292/0001-08. Verifica-se pela alteração contratual de fls. 148 que o valor declarado, R\$ 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais), corresponde ao capital social integralizado pelo então sócio, Arthur Valle Mendes, em 10 de outubro de 1995.

Item 08 – 02 (duas) quotas da empresa Floresta Mendes Junior Ltda. CNPJ 16.533.549/0001-81. Verifica-se das demonstrações financeiras que o valor declarado R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) corresponde à participação do falecido no total de 22.751.896 (vinte e dois milhões, setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e seis) quotas. (fls. 156/158).

Item 09 – 276.987 (duzentos e setenta e seis mil novecentos e oitenta e sete) quotas, no valor declarado de R\$ 276.987,00 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais), do total de 1.510.838 (um milhão, quinhentos e dez mil, oitocentos e trinta e oito) quotas da empresa Tamig – Táxi Aéreo Minas Gerais Ltda. CNPJ 17.215534/0001-38 (fls. 160 e 163/165).

Item 10 – 01 (uma) quota, no valor declarado de R\$ 1,00 (um real), do total de 14.563.936.049 (quatorze bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, novecentos e trinta e seis mil e quarenta e nove) de quotas da empresa Mendes Junior Montagens e Serviços Ltda., CNPJ 22.459.408/0001-69 (fls. 170 e 191).

Item 11 – 45.921 (quarenta e cinco mil novecentos e vinte e uma) quotas, no valor declarado de R\$60,00 (sessenta reais) do total de 167.033.155 (cento e sessenta e sete milhões, trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco) quotas da empresa A.M.S. Comercial Ltda., CNPJ 20.445.490/0001-47 (fls. 201/202).

Item 12 – 9.221 (nove mil, duzentos e vinte e um) quotas, no valor declarado de R\$ 800,00 (oitocentos reais), do total de 6.545.720.928 (seis bilhões, quinhentos e quarenta e cinco milhões, setecentos e vinte mil, novecentos e vinte e oito) quotas da empresa TPS – Transportes de Produtos Siderúrgicos Ltda., CNPJ 23.158.504/0001-30 (fls. 206v/207).

Item 15 – 2.379 (dois mil trezentos e setenta e nove) quotas, no valor declarado de R\$ 1,00 (um real), do total de 11.632.940 (onze milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta) quotas da empresa Cia. Mineira de Participações Ind. e Com. S/A, CNPJ 17.164.708/0001-80 (fls. 219).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 16 – 04 (quatro) quotas, no valor declarado de R\$ 1,00 (um real), do total de 1.752.799 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil setecentos e noventa e nove) quotas da empresa Sociedade Mineira de Participações Siderúrgicas S/A, CNPJ, 19.297.365/0001-58 (fls. 228).

Item 19 – 02 (duas) quotas, no valor declarado de R\$ 1,00 (um real), do total de 3.569.522 (três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil quinhentos e vinte e duas) quotas da empresa Mendes Junior Siderúrgica S.A., CNPJ 17.496.701/0001-77 (fls. 261/276).

Já nos casos em que o valor informado não corresponde ao valor venal do bem (itens 13, 14, 17 e 18), o valor das ações ou quotas foi obtido do Patrimônio Líquido constante do Balanço Patrimonial elaborado no encerramento do exercício em que ocorreu a transmissão, ou seja, em 31 de dezembro de 1997 (lembre-se que a data do óbito é 07 de setembro de 1997).

Indiscutivelmente, conforme resta demonstrado, os valores atribuídos pelo Inventariante a esses bens não correspondem, sob qualquer critério, ao seu valor venal na verdadeira acepção do termo, qual seja, “que pode ser vendido”.

Para facilitar a identificação dos Bens e Direitos, bem como o exame comparativo dos respectivos valores, cuja avaliação é objeto de controvérsia, demonstra-se abaixo a base de cálculo atribuída pela “Avaliação SEF” e a “Declarada pelo Inventariante”, a saber:

ITEM	BENS E DIREITOS	DECLARADOS INVENTARIANTE Valor (R\$)	AVALIAÇÃO SEF Valor (R\$)
13	5.988.575 quotas de capital social da MENDESPAR S/A – CNPJ/MF – 25.290.966/0001-31	1,00	51.469.537,84
14	14.638 quotas de capital social da Edificadora S/A – CNPJ/MF – 17.164.716/0001-27	1,00	935.451,44
17	51.926 quotas de capital social da Mendes Júnior Internacional S/A.	173.952,10	174.624,46
18	27.500 quotas de capital social da Mendes Júnior Trading S/A. CNPJ/MF 19.394.808/0001-29	27.775,00	27.868,81

Conforme se vê, muito embora seja bastante expressiva a diferença entre a base de cálculo declarada (fls. 15) e a avaliação da Fazenda Pública (fls. 11 e 132), a diferença mais significativa envolve a do valor dos bens constantes dos itens 13 e 14 que correspondem à avaliação das quotas de participação societária do Inventariado nas empresas: MENDESPAR S/A e Edificadora S/A.

O valor patrimonial da ação ou quota corresponde ao quociente da divisão do valor do patrimônio líquido da entidade pelo número de ações ou quotas que formam o seu capital social. Significa quanto caberia a cada ação ou quota, se do total dos bens e direitos a receber pela entidade fossem deduzidas as suas obrigações (dívidas).

A título de ilustração, considerando-se a situação específica da empresa MENDESPAR S/A (empresa holding principal do Conglomerado Empresarial), a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração do Valor Patrimonial de cada quota aplicando-se a equação extraída do conceito acima, pode ser assim representado:

MENDESPAR S/A – CNPJ N° 25.290.966/0001-31	
Valor do Patrimônio Líquido	R\$563.818.000,00 (fls. 214)
Quantidade de Quotas	65.601.257 (fls. 214)
Valor Patrimonial de cada Quota	8,594621
Valor Total das Quotas do Inventariado	R\$51.469.537,84 (fls. 11/12)

A Fazenda Pública ao estabelecer como base de cálculo do ITCD o valor patrimonial das quotas, utiliza-se de um critério objetivo de fácil determinação e de amplo conhecimento no que tange à sua conceituação técnica adotado pela Ciência Contábil.

Sabe-se que o valor patrimonial, também, é critério adotado em outras circunstâncias como, por exemplo, para determinação de ágio ou deságio na aquisição de investimentos.

Com efeito, não há que se falar que o método contábil utilizado pelo Fisco para avaliação das ações e quotas pertencentes ao Impugnante não é um método contábil correto, pois foi utilizado o valor do patrimônio líquido das empresas, que é um método devidamente reconhecido e o mais utilizado para avaliação do valor das quotas e ações de uma empresa.

Também não procede a alegação de que o Fisco deveria fazer ajustes no balanço patrimonial das empresas com participação acionária em outras empresas que refletiam em seus balanços, patrimônios líquidos negativos, considerando uma “provisão para perdas em investimentos”.

Constata-se que em todos os balanços apresentados a avaliação dos investimentos foi feita por Equivalência Patrimonial, refletindo o valor correto do investimento naquele momento. Confira-se no item 2 das “Notas Explicativas” nos balanços de fls. 214 e 217.

Sabe-se que a “Provisão para perda em Investimentos” deve ser lançada na contabilidade da Investidora apenas quando for considerada realmente uma perda, sem possibilidade de recuperação desse prejuízo no investimento.

Considerando que empresas controladoras não registraram essa perda em seus balanços, significa que os Patrimônios Líquidos Negativos das investidas naquele momento não representavam uma perda nos seus investimentos, não sendo necessário, portanto, ajustar seu Patrimônio Líquido. Confira-se a seguir a legislações sobre a matéria:

Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas:

“Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

(...)

III – os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

(...)

Normas sobre Consolidação

Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

§ 2º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa."

(...)

Instrução CVM nº 247/96:

"DAS PERDAS PERMANENTES EM INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Art. 12 - A investidora deverá constituir provisão para cobertura de:

I - perdas efetivas, em virtude de:

a) - eventos que resultarem em perdas não provisionadas pelas coligadas e controladas em suas demonstrações contábeis; ou

b) responsabilidade formal ou operacional para cobertura de passivo a descoberto.

II - perdas potenciais, estimadas em virtude de:

a) tendência de perecimento do investimento;

b) elevado risco de paralisação de operações de coligadas e controladas;

c) eventos que possam prever perda parcial ou total do valor contábil do investimento ou do montante de créditos contra as coligadas e controladas; ou

d) cobertura de garantias, avais, fianças, hipotecas ou penhor concedidos, em favor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

coligadas e controladas, referentes a obrigações vencidas ou vincendas quando caracterizada a incapacidade de pagamentos pela controlada ou coligada.

Parágrafo 1º Independentemente do disposto na letra “b” do inciso I, deve ser constituída ainda provisão para perdas, quando existir passivo a descoberto e houver intenção manifesta da investidora em manter o seu apoio financeiro à investida.

Parágrafo 2º A provisão para perdas deverá ser apresentada no ativo permanente por dedução e até o limite do valor contábil do investimento a que se referir, sendo o excedente apresentado em conta específica no passivo.” (destacou-se)

Pela legislação citada, pode-se notar que a Provisão para Perda em Investimentos deverá ser levada ao balanço patrimonial, quando a investidora considerar esta perda como permanente, o que não é o caso presente, estando corretos os balanços apresentados, sem necessidade de ajuste. Fato que se confirma na própria manifestação das empresas que não consideraram à época da realização dos respectivos balanços patrimoniais os patrimônios líquidos negativos das investidas como uma perda permanente.

Nesse sentido, deve-se conferir no item 3 das “Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis dos Exercícios Findos” integrantes das demonstrações, a apreciação constante do Parecer dos Auditores Independentes: “Em nossa opinião, as referidas demonstrações contábeis representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Mendes Junior Participações S.A – Mendepar, em 31 de dezembro de 1997 e de 1996 e o resultado das operações, as mudanças de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com as práticas contábeis emanadas da Legislação Societária.” (destacou-se – fls. 214).

No mesmo sentido consta da apreciação das demonstrações da Edificadora S.A. (fls. 217).

Também não procede a alegação de que deveria ser feita uma provisão para pagamento de honorários advocatícios e encargos financeiros junto ao BNDES, visto que esses encargos não provisionados constam em Parecer de auditores independentes no balanço patrimonial da empresa Mendes Júnior Siderúrgica S/A, que já estava com o patrimônio líquido negativo, tendo sido aceito o valor declarado pelo Inventariante para a participação do Espólio na empresa, que foi de R\$ 1,00 (um real).

Ainda no que tange a tais encargos financeiros, relevante se faz a transcrição da alínea “(a)” constante das Notas Explicativas correspondentes: “ ... Entretanto, os encargos financeiros e honorários advocatícios, estimados em R\$ 837.600,00 em 31 de dezembro de 1997 (1996 – R\$ 659.500,00), decorrentes de inadimplência junto aquela instituição, não foram provisionados, por entender a administração da companhia que, a exemplo do que foi pactuado com o BNDES na renegociação do empréstimo ocorrida em março de 1993, o banco poderá dispensar o pagamento destes valores num contexto

de reestruturação financeira da companhia que lhe permita retomar o cumprimento pontual de suas obrigações principais.”(fls. 291).

Além disso, é importante lembrar que do total de 3.569.522 (três milhões quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e duas) quotas que representavam o capital dessa empresa, apenas 2 (duas) pertenciam ao Espólio.

De todo o exposto, no que diz respeito à avaliação das quotas de capital social e a sua repercussão na base de cálculo do ITCDD, é possível formular as seguintes assertivas:

1. O Balanço Patrimonial deve exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real do patrimônio da empresa;
2. O valor patrimonial de uma quota de participação é determinado por meio da divisão do total do patrimônio líquido pelo número de quotas de que é formado;
3. As demonstrações contábeis, principalmente os balanços patrimoniais, devem atender às determinações legais, inclusive as instruções da CVM, ou seja, o cálculo da equivalência patrimonial necessariamente tem de ser efetuado considerando as determinações da Instrução 247/96;
4. O “Ajuste no valor patrimonial” demonstrados no “Laudo de Avaliação” (fls. 97/127 e 361/391), apresentado pelo Impugnante sob o pretexto de se promover ajustes no patrimônio líquido das investidas e controladas, na verdade se configura numa tentativa de manipulação do valor do patrimônio líquido das empresas Investidoras, com o intuito de reduzir a base de cálculo de ITCDD.

Assim, é possível afirmar que a avaliação das quotas de capital das empresas, levando-se em consideração os “ajustes” no valor patrimonial das quotas, como pretende o Impugnante, está em desacordo com a legislação tributária bem como os princípios e técnicas contábeis geralmente aceitas.

Por oportuno, acrescenta-se que o valor patrimonial das quotas, também, foi o critério utilizado pelo ora Inventariado (Arthur Valle Mendes), por ocasião do Inventário dos bens deixados pelo falecimento da sua então esposa Leonilda Bocchese Valle Mendes, confirme-se na cópia da petição às fls. 78 “...na determinação dos valores ora atribuídos às ações e quotas a seguir discriminadas, tomou-se por base o patrimônio líquido das empresas...” (destacou-se).

No que tange à avaliação de outros bens que compõem o monte, embora essa matéria não tenha sido contestada, cabe fazer algumas ponderações, sobretudo no que diz respeito aos bens objeto da sobrepartilha no Inventário de Leonilda Bocchese Valle Mendes, especificamente, os itens 6, 20, 21 e 23, a saber:

(...)

Itens 6 e 20 – Compreendendo, respectivamente de “Pássaros” e “Móveis e Antiquidades”, foram acatados os valores determinados pelo Oficial de Justiça Avaliador, conforme “Auto de Avaliação” de fls. 38 a 63.

Itens 21 e 23 – referentes a “Distribuição de Lucros e Dividendos” e “Um conjunto de prataria antiga”, foram acatados os valores constantes das cópias das petições de fls. 36 e 67/68.

Ressalta-se que em relação aos itens 6, 20, 21 e 23, acima mencionados para efeito de apuração da base de cálculo do imposto foi observada a proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

Quanto ao valor dos demais bens (veículos, saldo em conta corrente) utilizou-se o seguinte critério:

Itens 2 e 3 – referentes a veículos foram atribuídos os valores constantes da tabela do IPVA (fls. 141/143).

Já para os **itens 4 e 5** – correspondentes a saldo em conta bancária, foram mantidos os valores declarados pelo Inventariante (fls. 15).

No que concerne ao questionamento relativo à aplicação de multa de mora e/ou de revalidação, ressalta-se que sua exigibilidade encontra amparo no disposto no art. 22, inc. II da Lei nº 14.941/2003, verbis:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

As alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não carecem de apreciação, tendo em vista o que dispõe o inciso I do artigo 110 do RPTA/MG, estabelecido pelo Decreto nº. 44.747 de 03/03/2008.

Ademais, conforme esclareceu o Fisco, a multa em questão poderá ser excluída caso ocorra o pagamento do débito no prazo de 10 (dez) dias úteis da cientificação da decisão deste recurso, fato este de conhecimento do Impugnante conforme consta do relatório do Auto de Infração.”

Em relação ao bem (item 1 de fls. 11) - Imóvel Rural “Sítio Gordurinha”, situado no Município de Piumhi – MG, o valor declarado pelo Impugnante teve como base o valor declarado para fins de ITR, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais – fls. 15 – verso). Por sua vez, a avaliação do Fisco não se fez acompanhar de documentos que a respaldasse. Diante disto, considerando que a parte a ser transmitida é de 50 % (cinquenta por cento) do valor do bem, deve ser adotado o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor declarado para fins de ITR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não tendo o Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, restou configurada nos autos a irregularidade arguida pela Fiscalização. E estando corretamente demonstradas as exigências de ITCD e Multa de revalidação, legítimo em parte se torna o lançamento, para que seja adotado, em relação ao valor do bem imóvel descrito no item 1 da planilha de fls. 11, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 09/10/09, quando, pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, considerando para fins de base de cálculo relativamente à Fazenda Gordurinha, 50% (cinquenta por cento) do valor da guia do ITR apresentada. Vencidos em parte, os Conselheiros Edécio José Caçado Ferreira (Revisor) que o julgava parcialmente procedente para adotar um único procedimento pelo número de ações do Impugnante, isto é, para considerar a apuração da base de cálculo do ITCD, o valor do Patrimônio Líquido, seja ele positivo ou negativo, dividido pelo número de ações transmitidas a cada um dos herdeiros, devendo ser considerado no cálculo, a repercussão das participações acionárias cruzadas nas diversas empresas, e Luciana Mundim de Mattos Paixão que julgava improcedente o lançamento. Assistiram a conclusão do julgamento a Dra. Renata Milward de Castro, pelo Impugnante, e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, os signatários, e os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.387/09/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 15.000001542-35
Impugnação: 40.010123287-66
Impugnante: Gustavo Bocchese Mendes
CPF: 760.273.846-20
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Arthur Valle Mendes, falecido em 07 de setembro de 1997, por ter o ora Impugnante utilizado base de cálculo inferior à avaliação dos bens e direitos promovida pela Repartição Fiscal.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no inciso II, art. 22 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

“Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

.....

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do próprio Auto de Infração (fls. 02/03) e do Relatório Fiscal (fls. 07/08), constam dos autos Planilha Demonstrativa de Cálculo dos Bens em UFEMGs (fl. 11), Avaliação das Participações Societárias em 31 de dezembro de 1997 (fl. 12), Declaração de Bens e Direitos e documentos diversos apresentados pelo Inventariante (fls. 15/81), Avaliação do Fisco, Avaliação Contraditória e Indeferimento do Delegado Fiscal (fls. 82/130), Documentos referentes à avaliação dos bens.

Importante registrar para os deslinde da questão que a abertura da sucessão ocorreu em 07 de setembro de 1997 (fl. 19) e a abertura do inventário dos bens deixados por Arthur Valle Mendes ocorreu em 04 de março de 1999 (fls. 22/23), e, em 05 de agosto de 1999, o herdeiro Eugênio José Bocchese Mendes foi nomeado Inventariante oportunidade em que fez a indicação dos 04 (quatro) herdeiros sendo, além do próprio Inventariante, Joana Maria Valle Mendes, Leonardo Bocchese Mendes e Gustavo Bocchese Mendes, apresentando também a Relação de Bens e Direitos com a correspondente avaliação (fls. 24/25).

Em 08 de agosto de 2003, o Juiz Titular da 2ª Vara de Sucessões, onde tramitava o Processo de Inventário, promove Despacho determinando a juntada das certidões fiscais e quitação total do ITCD (fl. 27).

Em 20 de fevereiro de 2004, o Inventariante apresenta a “Declaração de Bens e Direitos” a que se refere o art. 4º do Decreto nº 38.639/97, hoje já revogado, mas em vigor à época, com as informações sobre os bens e direitos que compõem o monte e, ainda o cálculo e informação sobre o recolhimento do imposto, com base nos valores atribuídos por ele (fl. 15).

Veja-se o que dispõe o citado art. 4º:

“Art. 4º - Na transmissão *causa mortis*, antes do ajuizamento do inventário ou arrolamento, o herdeiro poderá protocolizar, junto à repartição fazendária, declaração, com a relação de todos os bens, com respectivos valores e herdeiros, instruída com:

I - fotocópias comprobatórias de propriedade;

II - fotocópias de guias de "Imposto Predial Territorial Urbano" (IPTU);

III - fotocópias de guias de "Imposto Territorial Rural" (ITR);

IV - valor da meação, se for o caso.

§ 1º - É necessário que o contribuinte apresente sua declaração de bens com os respectivos valores para obter, após o pagamento integral do imposto, a certidão negativa de débitos.

§ 2º - O herdeiro, inventariante ou terceiro interessado poderá calcular o ITCD na forma da lei, efetuando de imediato o pagamento integral, ou requerendo o parcelamento, antes da homologação da declaração de bens apresentada à Administração Fazendária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O Documento de Arrecadação Estadual poderá ser preenchido pelo próprio contribuinte, não necessitando de visto da Repartição Fazendária para sua quitação em estabelecimento bancário autorizado, observando-se o seguinte:

1) o disposto no artigo 11 deste Regulamento, na hipótese de pagamento integral;

2) o disposto no artigo 9º deste Regulamento, após decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão."

Note-se, portanto, que houve o cumprimento das normas regulamentares acima transcritas.

De acordo com a referida "Declaração de Bens e Direitos" constata-se que o patrimônio do Inventariado é composto de bens móveis, imóveis, veículos, saldo em conta bancária, e de direitos representados por quotas de participação de capital social e ações de companhias, cujo valor do patrimônio declarado pelo Inventariante é de R\$ 1.266.791,00 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais – verso de fl. 15 – itens 1 a 19).

Registre-se que o Espólio é composto ainda de 50% (cinquenta por cento) de bens levados à sobrepartilha no inventário de Leonilda Bocchese Valle Mendes constantes nos itens 1, 6, 20, 21 e 23 (fl. 11).

Contudo, em 31 de julho de 2007, o Fisco discordando dos valores atribuídos ao imóvel (item 1), veículos (itens 2 e 3) e aos bens e direitos representados pelas ações ou quotas de capital social, apresenta Planilha Demonstrativa do Cálculo dos Bens em UFEMG e Memórias de Cálculo – ITCD (fls. 83/85), sobre a qual o Inventariante é intimado a efetuar o pagamento ou apresentar avaliação contraditória (fl. 87).

Em 12 de setembro de 2007, inconformado com o critério utilizado para apuração do valor das quotas de capital, o Inventariante, com base no art. 4º, § 2º da Lei nº 12.426/96, requer avaliação contraditória (fls. 88/95), juntando Laudo de Avaliação e os demonstrativos contábeis e financeiros das empresas envolvidas (fls. 98/127).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 128/130 mantendo a avaliação inicial. Junta documentos referentes à avaliação dos itens 1 a 5 sendo, imóvel, veículos e saldo de contas bancária (fls. 134/146), além de cópias dos Contratos e Alterações e de demonstrações financeiras das empresas que serviram de base para apuração do valor das quotas de participação societária pertencentes ao Inventariado (fls. 147/330).

Por meio do confronto entre os bens/direitos constantes da avaliação do Fisco (fl. 11) e os declarados pelo Inventariante, verifica-se que os bens/direitos informados na "Declaração de Bens" totalizam 19 itens, enquanto o patrimônio levantado pelo Fisco compõe-se de 23 itens (fls. 11 e 132).

Em março de 2008, devido à falta de recolhimento das exigências fiscais relativas à diferença apurada entre as bases de cálculo, o Fisco promoveu o lançamento do crédito tributário relativo ao quinhão de cada um dos herdeiros, compreendendo o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITCD e respectiva Multa de Revalidação – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, prevista no inciso. II do art. 22 da Lei nº 14.941/03 (fls. 10 e 13).

Determinava a Lei n.º 12.426/03, vigente à época da abertura da sucessão que a base de cálculo do ITCD seria:

“Art. 4º - A base de cálculo do imposto será o valor dos bens, declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Estadual, expressa em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFIR.
.....”

A regra clara quanto à base de cálculo do ITCD na legislação estadual é de que está será “o valor dos bens”. A partir desta regra a norma passa a determinar como será apurado o chamado “valor dos bens”, mas a base de cálculo já está ditada.

Assim, em primeiro lugar, deverá ser adotado como base de cálculo do ITCD o valor dos bens declarado pelo contribuinte e homologado pela Fazenda. Não sendo possível o cumprimento desta primeira regra, deve-se buscar a avaliação efetuada pela Fazenda Estadual.

Ressalte-se, contudo, que a base de cálculo continuará sendo o valor dos bens. Desta regra não é possível afastar-se.

Não havendo concordância e sendo feita a apuração do valor dos bens pelo Fisco, este formalizará o lançamento que configura-se em um ato administrativo e, nesta condição, deve atender a todos os requisitos impostos.

Assim, o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização. Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos:

- 1 – verificar a ocorrência do fato gerador;
- 2 – determinar o crédito tributário;
- 3 – calcular o imposto devido;
- 4 – identificar o sujeito passivo;
- 5 – identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria)

Verificando-se cada um destes passos percebe-se que efetivamente ocorreu o fato gerador do ITCD e, sobre esta situação, não há qualquer discordância entre as partes.

Também não há discordância quanto a identificação do sujeito passivo que é o quarto ponto.

No entanto, quando se parte para a verificação do segundo ponto, qual seja, a determinação do crédito tributário e, conseqüentemente, para o terceiro, o cálculo do imposto devido, aparece a divergência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante aduz que a autuação não merece subsistir, tendo em vista que o valor patrimonial das ações e cotas a ela pertencentes deveria ter sido apurado utilizando-se os métodos contábeis corretos, considerando a provisão para perdas em investimentos, a provisão para pagamentos de honorários advocatícios e encargos financeiros junto ao BNDES.

Efetivamente, não foram considerados todos estes componentes para a apuração do crédito tributário.

A Fiscalização, quando da apuração das diferenças, adotou para fins de cálculo do ITCD os valores do Patrimônio Líquido constantes dos balanços patrimoniais, sem perceber que por se tratar de empresa que detêm participação em outras sociedades, algumas com Patrimônio Líquido Negativo, o valor do Patrimônio Líquido constante do balanço patrimonial não reflete, necessariamente, o valor patrimonial a ser adotado para fins fiscais.

Realmente há provas nos autos de que as empresas Mendespar S.A., Edificadora S.A., Companhia Mineira de Participações Industriais e Comerciais e Sociedade Mineira de Participações Siderúrgicas S/A, todas elas com participação acionária em outras empresas e, reciprocamente participações umas nas outras, não fizeram refletir em seus balanços os patrimônios líquidos negativos das empresas investidas.

Ao adotar como base de cálculo do ITCD o valor do patrimônio líquido constante do balanço de cada empresa, sem promover os ajustes contábeis nos balanços de todas as investidas, a Fiscalização ignorou as regras pertinentes, apurando valores que não correspondem à realidade e, portanto, não refletiram o valor real dos bens como determina a legislação estadual aplicável aos fatos.

Importante registrar que o Impugnante apresenta, à fl. 334, quadro demonstrativo do impacto contábil de tais ajustes no patrimônio líquido das investidas e controladas, haja vista as relações societárias. Tal demonstração reforça que o valor dos bens transmitidos não é o valor encontrado pela Fiscalização e sobre o qual se pretende exigir o imposto a partir do lançamento ora analisado.

A técnica contábil conduz a conclusão de que, em caso de constatação de patrimônio líquido negativo pela controlada, para a retratação do real valor dos seus bens, deve-se entender o valor total do patrimônio líquido negativo como provisão para perdas em investimentos.

Verifica-se também nestes autos a existência de laudo apresentado por ocasião do pedido de avaliação contraditória.

O fato de as peças contábeis estarem devidamente publicadas e auditadas é mera garantia de que a contabilidade das empresas (investidora e investidas) está revestida da total regularidade em sua escrituração.

Nesta linha, a Fiscalização, para apuração com liquidez e certeza do crédito tributário, deve atentar para as regras contábeis de forma que, em se processando a base de dados constituída pelos balanços, apure qual a situação real em que se encontravam as empresas para fins de lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O quadro demonstrativo dos ajustes foi apresentado por ocasião da avaliação contraditória e a Fiscalização não processou a base de dados constituída pelos balanços para apontar em quais pontos discorda e qual é o resultado do efeito cruzado dos patrimônios líquidos negativos das investidas.

Estabelece o art. 18 do Decreto n.º 43.981/05 que Regulamenta o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD:

“Art. 18. O servidor fazendário emitirá parecer indicando os critérios adotados para a avaliação contraditória, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido, e, no mesmo prazo, o assistente, se tiver acompanhado os trabalhos, emitirá seu laudo.

Efeitos de 04/03/2005 a 27/03/2008 – Redação original:

“Art. 18. - A repartição fazendária emitirá parecer indicando os critérios adotados para a avaliação contraditória, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido, e, no mesmo prazo, o assistente, se tiver acompanhado os trabalhos, emitirá seu laudo.”

Nos termos do art. 18 do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto n.º 43.981/05, caberia à Fiscalização emitir parecer indicando os critérios adotados para avaliação contraditória, o que não foi feito.

Desta forma, a Fiscalização utilizou-se para apuração do crédito tributário ora o patrimônio líquido das empresas, ora a declaração de bens, sempre optando por aquele que oferecia maior valor, fato este que traduz segurança para a manutenção das exigências fiscais.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009.

Luciana Mundim de Mattos Paixão

Conselheira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.387/09/1^a Rito: Ordinário
PTA/AI: 15.000001542-35
Impugnação: 40.010123287-66
Impugnante: Gustavo Bocchese Mendes
CPF: 760.273.846-20
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Meu posicionamento no processo em tela, resume-se na adoção de um único método de apuração do patrimônio líquido das empresas, quer apresentem resultado no balanço de patrimônio líquido ou negativo e, ainda, que seja apreciado o montante do PL no momento da transmissão de tais bens.

Verifica-se que a Fiscalização utilizou-se de dois critérios distintos para a apuração do valor das cotas patrimoniais: ora adotou os valores constantes da Declaração de Bens e Direitos, ora adotou os valores do patrimônio líquido constantes dos balanços patrimoniais.

Todavia, o correto seria a adoção de um único critério, isto é, a apuração do valor das cotas a partir do patrimônio líquido, seja ele positivo ou negativo.

E em se tratando, no caso, de empresas que detêm participação em outras sociedades, algumas com patrimônio líquido negativo, deve ser considerada a repercussão patrimonial dos patrimônios líquidos negativos das investidas no balanço das empresas investidoras.

Desta forma voto pela procedência parcial do lançamento para se adotar um único procedimento na apuração do valor das cotas patrimoniais, para fins de determinação da base de cálculo do ITCD, qual seja, o valor do Patrimônio Líquido, positivo ou negativo, dividido pelo número de ações transmitidas a cada um dos herdeiros, devendo ser considerado no cálculo, a repercussão das participações acionárias cruzadas nas diversas empresas do conglomerado.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009.

**Edécio José Cançado Ferreira
Conselheiro**